



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.457-A, DE 2024

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre o sorteio de árbitros em competições esportivas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. CORONEL CHRISÓSTOMO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Dispõe sobre o sorteio de árbitros em competições esportivas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Esta lei estabelece normas para a designação de árbitros em competições esportivas, visando assegurar a imparcialidade e a transparência no processo de escolha.

Artigo 2º - Altera a Lei 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, que passa a conter a seguinte redação:

“Art.197-A - É direito do torcedor que os árbitros da partida e do árbitro assistente de vídeo de cada partida sejam escolhidos mediante sorteio, ou audiência pública transmitida ao vivo pela rede mundial de computadores, sob pena de nulidade.

§. 1º - O sorteio ou audiência pública serão realizados quarenta e oito horas antes de cada rodada, em local e data previamente definidos;

§. 2º - O sorteio será aberto ao público, garantida sua ampla divulgação;

§. 3º - Todos os árbitros credenciados deverão compor o sorteio.

§. 4º - Havendo maioria dos competidores da partida pela impugnação do árbitro sorteado, far-se-á um novo sorteio.



§. 5º - Em casos de competições entre dois participantes cada membro terá direito a uma impugnação.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa estabelecer normas para a designação de árbitros em competições esportivas, visando assegurar a imparcialidade e a transparência no processo de escolha.

O sorteio público e eletrônico, transmitido ao vivo e amplamente divulgado, oferece uma camada adicional de transparência ao processo. A visibilidade pública do sorteio permite que todas as partes interessadas, incluindo atletas, clubes, torcedores e a mídia, acompanhem e verifiquem a idoneidade da escolha dos árbitros. Isso reduz significativamente a possibilidade de manipulação e aumenta a confiança no sistema.

O estabelecimento de critérios rigorosos para a inclusão dos árbitros no sorteio, baseados em qualificação técnica e ética, é fundamental para garantir que apenas profissionais competentes e de reputação ilibada sejam selecionados para atuar nas competições. Isso contribui para a melhoria da qualidade da arbitragem e, conseqüentemente, da competição como um todo.

Em suma, o Projeto de Lei apresentado busca consolidar um sistema de arbitragem mais justo, transparente e confiável, essencial para o desenvolvimento e a credibilidade do esporte no Brasil. A implementação de sorteios públicos e eletrônicos, aliados a uma gestão rigorosa e participativa, representa um avanço significativo na promoção da ética e da igualdade nas competições esportivas.

Pela relevância e urgência do tema, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.



Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JUNINHO DO PNEU





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.597, DE 14 DE
JUNHO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14;14597>

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.457, DE 2024

Dispõe sobre o sorteio de árbitros em competições esportivas e dá outras providências.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado CORONEL
CHRISÓSTOMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, pretende implementar normas para a designação de árbitros em competições esportivas. Para tanto, a proposição altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para criar o art. 197-A, o qual determina que *“É direito do torcedor que os árbitros da partida e do árbitro assistente de vídeo de cada partida sejam escolhidos mediante sorteio, ou audiência pública transmitida ao vivo pela rede mundial de computadores”*.

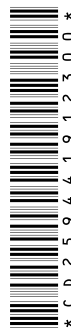
O Projeto de Lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24 II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto no âmbito desta Comissão, em 29/08/2024, não foram apresentadas emendas.

Apresentado PRL nº 1, por este relator, em 23/04/2025.

Solicitado devolução à este relator para ajustes no parecer, em razão de novas informações recebidas e por solicitação do autor.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição analisada pretende modificar a recentemente promulgada Lei Geral do Esporte – LGE (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023) para incluir dispositivos relacionados à obrigatoriedade de que árbitros e assistentes de vídeo de cada partida sejam escolhidos mediante sorteio ou audiência pública.

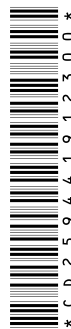
O Projeto de Lei resgata o art. 32 do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2023), o qual se encontra revogado. A LGE consolidou as principais legislações esportivas em um único diploma normativo, sendo o Estatuto do Torcedor um deles – a essência de seus principais dispositivos está contemplada na LGE.

O referido art. 32 do Estatuto do Torcedor, base das estipulações contidas neste Projeto de Lei, porém, não foi incorporado à LGE, que regulamentou esse tema de forma diversa, conforme o art. 197:

Os árbitros de cada partida serão escolhidos de acordo com critérios definidos pelos regulamentos de cada organização que administra e regula a modalidade esportiva.

Ou seja, preferiu-se uma concepção que observasse a autonomia esportiva, princípio do art. 217 da Constituição Federal. Esse ditame constitucional estabelece a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento. O intuito do legislador foi o de permitir mecanismo flexível às entidades de prática desportiva e de administração do desporto para que estas pudessem atingir seus objetivos com maior eficiência.

Entretanto, o autor justifica a necessidade desta inclusão para reduzir significativamente a possibilidade de manipulação de sorteio de árbitros em competições esportivas, aumentando a confiança no sistema, imparcialidade e a transparência no processo de escolha. **Assim, em revisão ao parecer anterior, passo a concordar com o nobre autor.**



A adoção de um sistema de sorteio para a escolha dos árbitros minimiza a possibilidade de manipulação ou favorecimento, garantindo que as decisões em campo sejam tomadas com maior isenção.

Essa medida fortalece a credibilidade das competições, especialmente em esportes de alta visibilidade, onde a suspeição sobre a arbitragem pode comprometer a confiança do público e dos atletas.

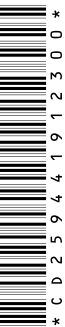
Além disso, o projeto alinha o Brasil a práticas internacionais que buscam elevar os padrões éticos no esporte, contribuindo para um ambiente mais justo e competitivo.

Ao estabelecer diretrizes claras para o sorteio, o projeto assegura que as federações esportivas adotem critérios objetivos, reduzindo a influência de fatores externos, como pressões políticas ou interesses comerciais. Isso não apenas protege a integridade das competições, mas também valoriza o trabalho dos árbitros, que passam a atuar em um sistema mais equitativo.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.457 de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.457, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.457/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Chrisóstomo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz, Helena Lima e Mauricio do Vôlei - Vice-Presidentes, Beto Pereira, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Dr. Luiz Ovando, Julio Arcoverde, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Max Lemos, Nely Aquino, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Célio Silveira, Daniel Trzeciak, Fabio Reis, Flávia Moraes, José Rocha, Juninho do Pneu, Ossesio Silva e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO